



ACÓRDÃO N° DJ
PROCESSO n° 0039052-26.2011.814.0301
Órgão Julgador: 1a Turma de Direito Público
RECURSO: APELAÇÕES CÍVEIS
Comarca: Belém/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: José Eduardo Gomes
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Oirama Brabo
APELADO: PAULO CESAR DINIZ
Advogada: Lenice Pinheiro Mendes OAB n° 8.715
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR CONTRATADO (NÃO ESTÁVEL) DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO EM 1º/09/2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 08/11/2011. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD, SOB A ALEGAÇÃO DE AUTORIDADE INCOMPETENTE. PRETENSÃO DO AUTOR/APELADO DE REINTEGRAÇÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N° 20.910/32. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA PARA INSTAURAR O PAD. DECRETO N° 3.975 DE 2000. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.
2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o ato de demissão ocorrido em 1º de setembro de 2003 e o ajuizamento da ação em maio de 08/11/2011, resta configurada a prescrição do fundo de direito, diante da prescrição quinquenal.
3. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS PARA REFORMAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para reformar a sentença, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos do voto da Des. Relatora.

Belém (PA), 25 de março de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representados nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fls. 1.229/1.231), que, nos autos de AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO (processo nº 0039052-26.2011.814.0301), proposta por PAULO CESAR DINIZ, determinou a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, fundamentando na instauração do PAD por autoridade incompetente, bem como deliberou a reintegração do recorrido ao cargo de Técnico II, com lotação na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, fixando, ainda, multa diária na hipótese de descumprimento.

Pela análise da petição inicial, o autor, ora apelado, relata que em 24 de março de 2000, a Portaria nº 177/2000 designou servidores para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar denúncia oferecida pelo Ministério Público por crime funcional contra a ordem tributária. Entretanto, tal portaria tornou-se sem efeito através do ofício nº 022/2000/COFAZ de 18 de maio de 2000. Desta maneira, a Corregedoria Fazendária determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o autor em 24 de maio de 2000, restando, em consequência, na demissão do servidor a bem do serviço público na data de 1º de setembro de 2003.

Destaca que, em 14 de junho de 2000, entrou em vigor o Decreto nº 4.103/2000, o qual explicita as atribuições do Corregedor, sendo que diante do novo Decreto a Corregedoria Fazendária seria incompetente para determinar a instauração de processo disciplinar, defendendo a competência do Secretário Executivo de Estado de Fazenda para deliberar sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades funcionais no âmbito do órgão.

Nesse contexto, o autor ingressou em juízo com a presente ação, alegando a nulidade do PAD, em razão da incompetência da Corregedoria da Fazenda para instaurar o processo administrativo, pugnando pela sua reintegração ao cargo público.

Após a regular instrução processual, o Juízo a quo prolatou Sentença (fls. 1.229/1.231), no sentido de dar provimento a ação, determinando a nulidade do processo administrativo, e em consequência, motivou a reintegração do apelado ao cargo de Técnico II, que ocupava anteriormente.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 1.232/1.243), pugnando pela reforma da sentença, argumentando,



preliminarmente, a prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, haja vista que a demissão ocorreu em 1o de setembro de 2003 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 08 de novembro de 2011. No mérito alegou a inexistência de vício de competência do ato que instaurou o PAD contra o autor, discorrendo sobre a autotutela e o poder-dever da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 1.677/1.705), em face da sentença, no qual alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como aduziu que a autoridade à época era competente para determinar a abertura do PAD, assim como aduz a inexistência de direito à reintegração em cargo público por servidor que não se submeteu a concurso público.

O apelado apresentou contrarrazões a ambos os recursos às fls. 1.246/1.263 e 1.739/1.753.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 1.768).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2o grau, por intermédio de sua 14a Procuradora de Justiça Cível, a Drs. Tereza Cristina de Lima, emitiu parecer no sentido de conhecer e dar provimento a ambos os recursos de Apelações Cíveis, para reformar integralmente a decisão proferida pelo juízo de 1o grau (fls. 1.794/1.797), no sentido de que seja acolhida a prescrição do direito do autor/apelado de postular a sua reintegração em cargo público e, caso superada a prejudicial de mérito, argumenta a inexistência de vício no ato de instauração do PAD contra o recorrido, assim como defende que o mesmo não faz jus a reintegração ao serviço público por não ser servidor estável.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO:

Inicialmente, no que tange ao prazo prescricional a ser aplicado ao caso, como já exaustivamente debatido e pacificado nesta Corte e Tribunais Superiores, é o quinquenal, previsto no art. 1o do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



Segundo o Tribunal da Cidadania, o artigo 1º do Decreto 20.901/32 é norma especial, porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos a ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o artigo 206 do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica.

Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o mesmo Tribunal, ele não teve o condão de revogar o Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.
2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes.
3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011). (grifei)

No caso em tela, verifico que o termo inicial da incidência da prescrição quinquenal ocorreu em 1º/09/2003, data em que o apelado foi demitido do serviço público, tendo o ajuizamento da presente ação sido realizado somente em 08/11/2011 (vide papeleta de distribuição à fl. 02), logo, ocorreu um lapso temporal muito superior ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada contra a Fazenda Pública em face de ato nulo.

A respeito do tema em questão, cito outros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais firmou orientação no sentido de que decorrido mais de 5 anos entre o ato supostamente tido como ilegal e o ajuizamento da ação, resta caracterizada a prescrição quinquenal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.
2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato em janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação em maio de 2009, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito.
3. A revisão do entendimento consignado pela Corte local quanto à ausência de



demonstração de interrupção do prazo prescricional requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1757727/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ATO NULO. DECRETO ESTADUAL 4.131/1978. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de que o Decreto Estadual 4.131/78 permite a anulação de ato ilegal a qualquer tempo, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes.

3. Não se prestam como paradigmas, aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167430/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010).

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes em casos análogos ao dos autos, todos oriundos deste TJ/PA:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE AFASTAMENTO. DECISÃO RESCINDENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na situação específica do autor desta Ação Rescisória, está consignado no julgado rescindendo que o seu desligamento ocorreu no ano de 1989, sendo que a ação declaratória de nulidade de ato administrativo somente fora ajuizada no ano de 2011, ou seja, quando ultrapassados mais duas décadas, sendo patente a ocorrência da prescrição quinquenal.

2. Eventual nulidade quanto ao processo de desligamento de ex-policial militar deverá ser arguida dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o que não ocorreu, resultando no perecimento do próprio direito substancial.

3. O acórdão rescindendo aplicou corretamente a legislação de regência, isto é, o Decreto



nº 20.910/1932, declarando prescrita a pretensão autoral, pelo que não merece ser acolhida a alegação de violação literal do art. 5º, LV, da CF/88. Isto porque, para que a Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisum seja aberrante a ponto de violar o dispositivo em sua literalidade, o que não houve, uma vez que o acórdão vergastado apresenta conclusão consentânea com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ação rescisória julgada improcedente, decisão unânime.

(2015.03012868-62, 149.677, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-18, Publicado em 2015-08-19)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação. Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar, nos termos do disposto no art. 1º do Dec.20.910/32. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos a contar do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Unanimidade.

(2011.03063139-86, 102.458, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2011-11-29, Publicado em 2011-12-01)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento da Corporação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. No caso concreto, a absolvição do recorrente na esfera criminal, não tem o condão de projetar seus efeitos na esfera administrativa, pois o ato de exclusão foi resultante do crime de deserção, enquanto que naquela esfera apurou-se a ocorrência de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, fatos distintos, sem contar que existe independência entre as esferas criminal e administrativa. 4. Recurso conhecido e não provido.

(2017.04068793-15, 180.848, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-09-22) (grifei)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. JULGAMENTO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- Em se tratando de ação contra a Fazenda Pública, deve ser observado o Decreto. 20.910/193, que prevê no artigo 1º que o prazo prescricional é o quinquenal.

2- In casu, decorrido mais de 5 anos entre o ato supostamente tido como ilegal e o ajuizamento da ação, resta caracterizada a prescrição quinquenal. 3- Apelação conhecida e desprovida.

(2017.03641134-70, 179.870, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL: EXCLUSÃO DE MILITAR ATO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932 EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AC: 200530047106 PA 2005300-



47106, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 04/05/2009, Data de Publicação: 08/05/2009) (grifei)

Pelo exposto, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ e desta Corte de Justiça, o prazo para propositura de ação que objetiva a reintegração de servidor contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, a contar do ato supostamente tido como ilegal.

Portanto, considerando que o ato de demissão do autor/apelado ocorreu em 1º/09/2003 e a presente ação foi ajuizada somente em 08/11/2011, restou configurada a prescrição da pretensão do autor/apelado, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, pelo que o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes é medida que se impõe.

No mais, em que pese a pretensão do apelado ter sido fulminada pela prescrição, apenas para fins de registro, consigno que o autor/apelado ajuizou a presente ação objetivando a anulação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, argumentando que a Corregedoria Fazendária seria incompetente para a instauração do citado PAD, razão pela qual, requereu a sua reintegração ao cargo público.

Analisando os autos, verifica-se que o recorrido foi acusado de crime funcional ocorrido contra a ordem tributária, em razão de valer-se da sua condição de servidor não estável, procedendo ao cadastramento de cópias de Notas Fiscais de aquisição de veículos com o valor reduzido, propiciando o recolhimento menor do IPVA referente ao 1º emplacamento dos automóveis.

Em decorrência da denúncia trazida pelo Parquet (fls. 63/67), a Portaria nº 177, de 24 de março de 2000 designou servidores para constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar o crime funcional. Ocorre que a Portaria nº 342/2000 tornou a Portaria nº 177/2000 sem efeito, desta forma, o apelado alega que Corregedoria Fazendária restou como autoridade competente para instaurar o PAD, o qual se iniciou em 24 de maio de 2000 (fls. 118).

Vejamos o que dispõem os Decretos acerca da competência para instaurar Processo Administrativo Disciplinar, in verbis:

DECRETO Nº 3.975, de 30 de março de 2000.

Regulamenta a atividades da Corregedoria Fazendária - COFAZ, integrante da estrutura da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, e define suas competências e as atribuições dos chefes de suas subunidades. [...]

Art. 8º São atribuições do Corregedor:

I - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades funcionais no âmbito da SEFA.;

DECRETO Nº 4.103, de 14 de junho de 2000

Regulamenta a atividades da Corregedoria Fazendária - COFAZ, integrante da estrutura da



Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, define suas competências e as atribuições dos chefes de suas unidades.

[...]

Art. 8º São atribuições do Corregedor:

I - encaminhar ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda solicitação de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades funcionais no âmbito do órgão;

Da leitura dos artigos dos Decretos supracitados, resta claro que ao tempo do ato administrativo de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o qual ocorreu em 24 de maio de 2000, a competência para a sua instauração era da Corregedoria Fazendária, a qual deveria apurar as irregularidades funcionais no âmbito da SEFA.

Ademais, para que o Decreto Nº 4.103, de 14 de junho de 2000 pudesse retroagir, dando a competência para a Secretaria da Fazenda no presente PAD, era necessário que ele próprio determinasse, bem como que fosse para beneficiar o imputado, hipóteses essas que não ocorreram no caso em comento. Desta forma, não se pode falar de aplicação do princípio da retroatividade da lei benéfica no processo administrativo punitivo.

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado quanto ao ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o apelado, não fazendo jus a sua reintegração ao cargo público.

Por fim, vale destacar que o apelado era servidor estatutário e não estável, conforme memorando do Departamento do Recursos Humanos da SEFA (vide fl. 71), assim como com base na ficha funcional (fls. 123/124), verifica-se que o recorrido foi contratado para exercer o cargo de auxiliar técnico em 16/06/1986, logo seu vínculo com a Administração era celetista e não cumpriu o período de cinco anos de exercício no cargo, exigido na ADCT da Constituição Federal de 1988, para adquirir a estabilidade no serviço público.

Feitas essas considerações, além da prescrição da pretensão do autor do ato de sua demissão, conforme demonstrada, destaco que não restou configurado nenhum vício no ato de instauração do PAD contra o apelado.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS, acolho a prejudicial de mérito suscitada, reformando a sentença, para declarar a prescrição da pretensão do autor/apelado de reintegração ao cargo, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 25 de março de 2019.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora